



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4
Processo nº : 14052.002944/92-01
Recurso nº : 004.770
Matéria : IRF - Ano 1990
Recorrente : REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E
CÂMBIO LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de julho de 1998.
Acórdão nº : 107-05.151.

IRF - ART. 8º DO D.LEI 2065/83 - REVOGAÇÃO - AD(N) 6/96 -
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Em face da revogação do art. 8º
do D.lei 2065/83 pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713/88, como declarado
pelo AD(N) 6/96, não procede o lançamento de ofício efetivado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO
CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ
GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA
CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 14052.002944/92-01
Acórdão nº : 107-05.151.

Recurso nº : 04.770
Recorrente : REAL SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS E
CÂMBIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.738, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15 de julho de 1998, Acórdão nº 107-05.148., logrou provimento parcial.

É o Relatório.

Processo nº : 14052.002944/92-01
Acórdão nº : 107-05.151.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

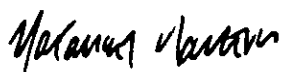
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência parcial do recurso.

Este feito reflexo, contudo, não merece prosperar, já que efetivado com base no artigo 8º do D.Lei 2065/83.

Com efeito, com a nova sistemática de tributação de lucros imposta pela Lei 7713/88 (arts. 35 e 36), operou-se a revogação do referido art. 8º, tal como declarado pelo AD(N) 06/96.

Voto, pois, no sentido de declarar a insubsistência do lançamento efetuado.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1998.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 14052.002944/92-01
Acórdão nº : 107-05.151

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 ABR 1999



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 27.4.1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL